

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO

Ref. Pregão Eletrônico n. 14/2024

PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA - EPP, registrada sob o CNPJ n. 04.595.133/0001-09, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu representante legal e por sua assessoria jurídica, com arrimo na Lei n. 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, a presente

CONTRARRAZÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, como se infere das contrarrazões anexas, requerendo, de pronto, a juntada aos autos e, após os trâmites legais, a sua remessa à ilustre Autoridade Superior, *ex-vi legis*.

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2024

FRANCISCO CARLOS A. S. DE OLIVEIRA
OAB/SE 10.557

GEORGE GRAÇA GUEDES
Sócio Administrador
PACIFIC EVENTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO

Ref. Pregão Eletrônico n. 14/2024

Emérito julgador *ad quem*,

Não há como prosperar, em face do que passaremos a expor e a requerer, o recurso interposto pela recorrente contra a decisão exarada pelo d. Pregoeiro, que de forma acertada e em estrito cumprimento das regras editalícias, decidiu habilitar e declarar a recorrida como vencedora do certame em tela.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS

A recorrente alega que a recorrida não apresentou as planilhas de custos solicitadas para justificar os preços de sua proposta, que se situaram inferiores a 50% do valor estimado do certame.

Questiona a validade do balanço da recorrida do exercício de 2022, informando possível inconsistência nas suas datas, pois participa de outros pregões com a recorrida e ela apresenta outro balanço.

Pontua que a recorrida apresentou atestados com diversos profissionais, mas não comprovou o vínculo desses nem o registro deles no Conselho Regional de Engenharia e de Administração - CREA para a composição da - Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Insurge-se contra a capacidade de execução da recorrida, sugerindo que esta possui a prática de baixar os preços nos certames em que participa e, por causa disso, teria sido penalizada.

Por fim, requer que a recorrida seja declarada inidônea para obstar a sua participação no certame.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrida, diferente da alegação da recorrente, juntou em todas as suas propostas de preço anexadas no LicitaNet, plataforma utilizada pelo Município de Frei

Paulo para conduzir as suas licitações eletrônicas, planilha analítica para comprovar a exequibilidade dos seus preços.

As planilhas analíticas, presentes em cada proposta de preço, apresentam os valores e percentuais aplicados em cada item especificado a seguir: mão de obra, encargos sociais, insumos, taxa de administração, lucro e tributos.

Não há, portanto, como sustentar, como indagado pela recorrente, que a recorrida não apresentou as planilhas de custos solicitadas para justificar os preços de sua proposta.

Outra circunstância a comprovar que a proposta de preço da recorrida é exequível cinge-se aos contratos e atas executados em outros entes, que apresentamos como prova da nossa capacidade de execução, onde os preços são menores ou iguais ao arrematados no presente certame.

Frise-se, por oportuno, que os atestados de capacidade técnica emitidos e anexados ao certame dão conta da qualidade dos serviços executados pela recorrida.

Não há, portanto, que se falar em inexecuibilidade de preço da proposta da recorrida, pois o julgamento de menor por lote do certame foi devidamente analisado e cumprido pelo pregoeiro desta municipalidade.

Até porque, a prática imputada à recorrida de diminuir o preço nos certames licitatórios até o máximo possível também é usada pela recorrente. A imagem a seguir comprova que ela arrematou uma licitação na Prefeitura Municipal de Aracaju por aproximadamente 37,42% do valor estimado para contratação.



SECOM-Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju-SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

PROCESSO LICITATÓRIO SECOM-PE0017/2024

Vencedor(es) do(s) Item(s)



Fornecedor: 19 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTISTICOS LTDA. - 09.661.123/0001-48

Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	121.000,00	Metro	DECORAÇÃO EM BANDEIROLAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. I CARACTERÍSTICAS: DECORAÇÃO EM BANDEIROLAS, M LINEAR.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1,19	R\$ 143.990,00	R\$ 3,18	R\$ 384.780,00	62,57 %	R\$ 1,99
						Total R\$ 143.990,00		Total Orçado R\$ 384.780,00		62,58%	R\$ 240.790,00

Fornecedor(es) participante(s)

Fornecedor	CNPJ	Item(s) Vencido(s)	Total Geral	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
19 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTISTICOS LTDA.	09.661.123/0001-48	1	R\$ 143.990,00	R\$ 384.780,00	62,58%	R\$ 240.790,00
Total Geral			R\$ 143.990,00	R\$ 384.780,00	62,58%	R\$ 240.790,00

Essa circunstância, por si só, comprova que a alegação da recorrente de que o preço da recorrida é inexecutável não passa de argumentação retórica para tumultuar o certame.

O balanço de 2022 questionado pela recorrente nem sequer foi exigido como documento de qualificação econômico-financeira, sendo questionado pela recorrente única e exclusivamente com a finalidade de tumultuar a licitação.

Muito embora fosse desnecessária, em razão do edital não exigir a apresentação de qualquer espécie de balanço, tecer justificativa quanto a isso, a recorrida, para cumprir mera formalidade, informa à autoridade condutora do certame, que o seu balanço de 2022 foi retificado.

A veracidade da retificação procedida pode, inclusive, ser extraída da própria peça recursal da recorrente, a qual confessou, categoricamente e de forma espontânea, que, “[...] participa de outros pregões com a recorrida e ela apresenta outro balanço”.

Está demonstrado que não cabe desclassificação da recorrida por causa das observações lançadas pela recorrente em seu balanço.

Pontua que a recorrida apresentou atestados com diversos profissionais, mas não comprovou o vínculo desses nem o registro deles no Conselho Regional de Engenharia e de Administração - CREA para a composição da - Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A documentação a comprovar o vínculo da profissional registrada no CREA e sua aptidão técnica junto a esse conselho foram devidamente apresentadas pela recorrida no ato da habilitação, estando o devido contrato de prestação de serviço e tais comprovações de aptidão anexados à plataforma LicitaNet.

Não havendo como a inconsistência apontada pela recorrente prosperar nesse quesito, pois a prova de vínculo entre a profissional e a recorrida foi devidamente apresentada no certame.

Melhor sorte não assiste à recorrente no seu pedido para que a recorrida seja declarada inidônea, e isso porque, como esclarece o art. 156, §4º da Lei n. 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar e contratar somente se restringe ao âmbito do ente federativo que a aplicou. Esta, portanto, não é extensível ao Município de Frei Paulo.

Dessa forma, a recorrida não deve ser prejudicada por sanções aplicadas por outro ente, como bem entendeu o seu pregoeiro, pois a penalidade não se estende automaticamente a outras esferas da Administração Pública.

A recorrida mantém sua idoneidade e capacidade de contratar com a Administração Pública, conforme certidões negativas apresentadas.

A penalidade aplicada pela Prefeitura de São Cristóvão/SE foi devidamente contestada e está em fase de preparação para discussão da sua desconstituição junto ao Poder Judiciário, pois ainda não se transcorreu o prazo para impetração de mandado de segurança.

Frise-se, por oportuno, que, além de nula de pleno direito por não atender ao dever de motivação previsto nos art. 20 e 21 da Lei n. 13.655/2018, a punição aplicada pelo Município de São Cristóvão deu-se na primeira notificação expedida contra a recorrida.

Essas circunstâncias comprovam a arbitrariedade, a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da decisão proferida pelo Poder Executivo Municipal de São Cristóvão, que será, sem sombra de dúvida, reafirmada nula pelo Judiciário

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A recorrida requer, em face de tudo até aqui exposto, que o recurso da recorrente seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão do pregoeiro irretocável, por atender ao critério do julgamento objetivo e apresentar a melhor opção com o menor custo ao Município de Frei Paulo.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2024

FRANCISCO CARLOS A. S. DE OLIVEIRA
OAB/SE 10.557

GEORGE GRAÇA GUEDES
Sócio Administrador
PACIFIC EVENTOS